



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.470 - SP (2008/0061967-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERGSON GIL DA SILVA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Correto o acórdão que aplica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. A agravante veicula no presente agravo razões totalmente dissociadas daquelas trazidas em seu recurso especial, de modo que a inovação recursal impede o conhecimento do seu pleito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.470 - SP (2008/0061967-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 180/189), a agravante sustenta que o aresto combatido no apelo extremo violou os artigos 52 do Código de Defesa do Consumidor, 408 do Código Civil e 585, I, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.470 - SP (2008/0061967-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP assim ementado:

'PRAZO - Apelação - Oposição tempestiva de embargos de declaração - Interrupção do lapso recursal - Ocorrência - Não conhecimento dos embargos declaratórios - Irrelevância - Decisão reformada - Recurso provido' (e-STJ fl. 124).

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra julgamento do juiz de primeira instância que, nos autos da ação declaratória, deixou de receber a apelação por julgá-la intempestiva sob o fundamento de que os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem o prazo recursal.

O TJSP deu provimento ao agravo.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 132/147), alega a recorrente violação dos artigos 183, 522, 535 e 538 do Código de Processo Civil.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 152/162), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fl. 165).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental provido.'

(AgRg no AREsp nº 81.934/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 19/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade' (AgRg no Ag 1.215.685/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/7/2011).

3. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 311.311/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 8/8/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. 'Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisor embargado' (REsp 1299821/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp nº 1.352.199/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.

1. 'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Ressalte-se que, 'nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade' (AgRg no Ag 1215685/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.7.2011).

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no AREsp nº 202.186/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante veicula no presente agravo razões totalmente dissociadas daquelas trazidas em seu recurso especial de fls. 132/147 (e-STJ), de modo que a inovação recursal impede o conhecimento do seu pleito.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0061967-9

**AgRg no
REsp 1.042.470 / SP**

Números Origem: 20033737

33732002

4584544

45845441

5830020020033736

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERGSON GIL DA SILVA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERGSON GIL DA SILVA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.